



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10923.720007/2015-88
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **3201-005.790 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/10/2010 a 25/04/2011

LANÇAMENTO. REALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de multa isolada realizado em duplicidade, para a mesma penalidade, por intermédio de outro anteriormente formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão n° 11-51.269:

Trata-se de Impugnações, fls. 68/81 e 112/125 (protocolizadas aos 14/05/2015 e 15/05/2015, respectivamente), de idênticos teores e interpostas contra o Auto de Infração de fls. 54/61, do qual a contribuinte tomou conhecimento aos 17/04/2015 (fls. 63/64), por intermédio qual é exigida multa em razão de “COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO”, no valor total de R\$ 19.516.165,66.

2. Expõe o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 51/53 que “O presente procedimento fiscal teve origem nos Pedidos de ressarcimento de IPI, n.º 13819-904.873/2012-62, 13819.904.874/2012-15 e 13819.904.875/2012-51, referentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2010, e pleitearam créditos no montante de R\$ 82.857.584,47; R\$ 49.310.650,56 e R\$ 39.032.331,32 respectivamente. Nos referidos processos foram proferidos os Despachos Decisórios DRF/Camacari n.º 076091956 de 07/02/2014, n.º 074916134 de 13/01/2014 e n.º 074916148 de 13/01/2014 respectivamente, os quais **não homologaram** totalmente as compensações transmitidas à RFB pela não comprovação do crédito pleiteado” e que “A não homologação das compensações acima (Dcomps) enseja o lançamento de multa isolada”.
3. O mencionado TVF, após transcrever o art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, pondera que “A base de cálculo para a aplicação da multa também resta clara na dicção do § 17 do Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acima transcrito, qual seja o ‘o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada’. Quanto ao percentual de multa a ser aplicado, será de 50% conforme dispõe o mesmo dispositivo legal”.
4. Comenta que as declarações de compensação transmitidas a partir de 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249 de 2010) que restarem não homologadas estarão sujeitas ao lançamento de multa isolada.
5. A tabela contida na terceira lauda, do TVF, evidencia que, no presente processo administrativo, a multa isolada se relaciona à não homologação da compensação tratada no processo administrativo n.º 13819.904875/2012-5 e que o valor total aqui exigido é de R\$ 19.516.165,66.
6. No documento de fl. 62 há o detalhamento, por período autuado (25/10/2010 e 25/04/2011) de quais compensações não homologadas ensejaram a autuação.
7. Nos recursos interpostos, a contribuinte alega, inicialmente, duplicidade da autuação em relação àquela objeto do processo administrativo n.º 10580.722358/2015-04.
8. Na sequencia, articula que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a multa cobrada nos presentes autos estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.
9. Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, há adimplemento a termo e inexistente mora, mas, não homologada a compensação, passar a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).
10. Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não-homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de “bis in idem”, o que conduziria à improcedência da autuação.
11. Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.
12. Após, articula que a Lei n.º 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei n.º 9.430/96, que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido” e que “Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” – e, na compreensão da

recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.

13. Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.

14. Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de apenação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória n.º 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de inconstitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, pelo que a multa deixou de ser aplicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão “também”), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locução.

15. Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao ‘pedido de compensação’ (sic), eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir “o **pedido indevido**”. E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.

16. Diz que, ao ser retirada a expressão “também” do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.

17. Reflete que “manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos”. 18. Fala que a compensação é consequência do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.

19. Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

20. Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei n.º 9.430/96, e ao art. 170, do CTN,

21. Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em alteração apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.

22. Ampara suas alegações em precedente do TRF da 4ª Região.

23. Finalizando, a contribuinte requereu, mesmo que mantida a glosa após o julgamento do processo administrativo n.º 13819.904875/2012-51, que o lançamento em testilha fosse julgado improcedente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão n.º 11-51.269, sessão de 21/10/2015, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação do contribuinte, com a ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 25/10/2010 a 25/04/2011

LANÇAMENTO. REALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE.
CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de multa isolada realizado em duplicidade, para a mesma penalidade, por intermédio de outro anteriormente formalizado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O recurso de ofício atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 10/02/2017¹, pois exonerou crédito tributário no montante de R\$ 19.516.165,66.

Tratam os autos do exigência de multa isolada prevista no § 17 do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996 em decorrência da não homologação de compensação versada no processo n.º 13819.904875/2012-51.

Sem reparos na decisão de 1ª Instância.

Corretamente, os julgadores *a quo* acolheram o argumento da contribuinte no tocante à duplicidade de autuação fiscal em relação a um mesmo objeto: o lançamento da multa isolada em decorrência da não homologação de compensação de que trata o processo n.º 13819.904875/2012-51, no valor de R\$ 19.516.165,66 tanto neste processo n.º 10923.720007/2015-88, bem como no de n.º 10580.722359/2015-04.

E a razão do cancelamento do auto de infração formalizado neste processo n.º 10923.720007/2015-88 (e a consequente manutenção do auto de infração no PAF n.º 10580.722359/2015-04, lavrado em 31/03/2015) é a sua data de sua lavratura - 14/04/2015, às 12:00 (fl. 54) quando já anteriormente formalizado auto de infração de igual teor.

Ou seja, acertadamente, diante de dois autos de infração, de mesmo objeto, cancelou-se o lavrado em data posterior ao do primeiro.

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício que cancelou o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira